



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL**

**BRASÍLIA-DF, TERÇA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 2016  
BOLETIM DE SERVIÇO Nº 210**

**1ª PARTE  
ATOS DO DIRETOR-GERAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108-DG/PF, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016**

Regulamenta a atividade de polícia judiciária da Polícia Federal e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída no inciso V do art. 35 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 490-MJ, de 25 de abril de 2016, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 80, Seção 1, de 28 de abril de 2016,

Considerando a relevância da execução da atividade de polícia judiciária, implicando na premente e constante necessidade da padronização do procedimento apuratório em âmbito federal; e

Considerando a necessidade de atualizar mecanismos existentes, simplificar funções e atividades na busca de maior celeridade aos feitos, mantendo-se a segurança, transparência, qualidade, eficiência e eficácia das investigações criminais, realizadas no âmbito federal e relativas à competência da Polícia Federal,

Resolve:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O exercício das atribuições de polícia judiciária pela Polícia Federal será regido por esta Instrução Normativa (IN).

Art. 2º A atividade de polícia judiciária da União é regida pelo interesse público em prevenir e apurar a prática de condutas criminosas, na forma do art. 144, § 1º, incisos I, II e IV da Constituição da República Federativa do Brasil, em defesa de bens jurídicos penalmente tutelados por lei, tendo por fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a segurança pública.

Art. 3º São princípios que orientam a atividade de polícia judiciária: legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, economicidade e instrumentalidade das formas.

§ 1º A celeridade impõe a determinação e o cumprimento tempestivo das diligências e dos atos de instrução, com vistas a garantir a conclusão dos procedimentos policiais em prazo razoável.

§ 2º A distribuição de meios e recursos disponíveis à investigação atenderá à gravidade e à complexidade dos fatos investigados, à potencialidade lesiva da conduta delituosa e à natureza jurídica do bem penalmente tutelado.

Art. 4º Na presidência da investigação criminal, caberá ao Delegado de Polícia Federal coordenar os trabalhos, podendo requisitar diligências, perícias, informações, documentos, dados e análises que interessem à apuração dos fatos, bem como representar por prisões de natureza cautelar e por medidas constritivas ou de natureza acautelatória, mediante análise técnico-jurídica.

## CAPÍTULO II DA NOTÍCIA DE INFRAÇÃO PENAL

### Seção I Do Registro e Análise

Art. 5º As comunicações de crime dirigidas às unidades centrais, depois de protocoladas, serão encaminhadas à Corregedoria-Geral de Polícia Federal, para análise e remessa à unidade competente.

Parágrafo único. A análise se restringirá à verificação da competência da Polícia Federal, da verossimilhança dos fatos alegados e da tipicidade da conduta.

Art. 6º Nas Superintendências Regionais, as comunicações de crime serão remetidas à Corregedoria Regional para registro, análise e manifestação.

Art. 7º Nas Delegacias descentralizadas, o registro, a análise e a manifestação relativos às comunicações de crimes serão providenciados pelo Chefe da unidade.

Art. 8º As comunicações de crime deverão ser obrigatoriamente registradas no sistema de polícia judiciária em uso na Polícia Federal.

§ 1º Nas hipóteses do art. 11, **caput**, não deverá haver registro do fato como notícia-crime.

§ 2º As notícias-crime acompanhadas de materiais deverão seguir o procedimento previsto no art. 115 desta IN.

Art. 9º Na análise das comunicações de crime, deverá ser observada a existência de investigação conexa em andamento, projetos ou rotinas de trabalho formalmente instituídos, que visem ao tratamento de informações, à classificação e ao agrupamento das notícias, de acordo com as circunstâncias do cometimento da prática delituosa ou de sua autoria, a fim de otimizar os recursos empregados nas investigações.

Art. 10. As comunicações de crime realizadas verbalmente, bem como aquelas recebidas por quaisquer meios de comunicação, inclusive eletrônico, serão registradas e reduzidas a termo no sistema oficial de polícia judiciária.

Parágrafo único. Em casos de urgência justificada, as medidas previstas no **caput** poderão ser realizadas em momento imediatamente posterior à adoção das providências necessárias.

Art. 11. Quando o fato noticiado for evidentemente inexistente, inverossímil, incoerente, desconexo ou atípico, a Corregedoria-Geral, a Corregedoria Regional ou o Chefe de Delegacia descentralizada determinará o arquivamento do expediente, sem prejuízo do seu desarquivamento se surgirem fatos novos que o justifiquem.

§ 1º Nas hipóteses do **caput**, se houver registro e análise do expediente como notícia-crime, o arquivamento será registrado no sistema oficial de polícia judiciária, mantendo-se o expediente para fins de controle interno e externo.

§ 2º Nos casos de incompetência da Polícia Federal, a Corregedoria-Geral, Corregedoria Regional ou o Chefe de Delegacia descentralizada encaminhará a notícia-crime ao órgão ou instituição competente, registrando-se a baixa no sistema oficial de polícia judiciária.

§ 3º Na possibilidade de prescrição ou falta de justa causa, a Corregedoria-Geral, a Corregedoria Regional ou o Chefe de Delegacia descentralizada determinará a remessa do expediente ao Ministério Público, registrando-se a baixa no sistema oficial de polícia judiciária.

Art. 12. A Corregedoria-Geral, a Corregedoria Regional ou o Chefe de Delegacia descentralizada, de ofício ou mediante provocação de Delegado de Polícia Federal, poderá, fundamentadamente, restituir as requisições de instauração de inquérito policial, oriundas do Ministério Público ou do Poder Judiciário, solicitando nova apreciação.

§ 1º Mantida a requisição pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, deverá ser instaurado o inquérito policial e empreendidas diligências para a elucidação dos fatos.

§ 2º Se no curso da investigação surgir incidente pré-processual, a questão poderá ser submetida ao exame do Poder Judiciário, mediante representação.

Art. 13. Caberá recurso da decisão que indeferir o requerimento de instauração de inquérito policial, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que se não a reconsiderar, encaminhará à autoridade superior.

§ 1º No caso de indeferimento de requerimento de instauração de inquérito policial pelo Corregedor-Geral, o recurso será apreciado pelo Diretor-Geral.

§ 2º No caso de indeferimento de requerimento de instauração de inquérito policial pelo Chefe de Delegacia descentralizada ou pelo Corregedor Regional, o recurso será apreciado pelo Superintendente Regional e, em última instância, pelo Diretor-Geral.

Art. 14. As comunicações de crime encaminhadas diretamente à Delegacia especializada ou a Delegado de Polícia Federal, depois de protocoladas, deverão ser remetidas à Corregedoria Regional ou ao Chefe da Delegacia descentralizada para os fins previstos nos arts. 6º e 7º, conforme o caso.

§ 1º Será admitida a imediata instauração de inquérito policial, de ofício, por Delegado de Polícia Federal em regime de plantão ou sobreaviso, assim como para apurar crime de competência da Delegacia especializada em que estiver lotado, mediante justificativa.

§ 2º Eventuais mandados judiciais encaminhados diretamente à Delegacia especializada ou a Delegado de Polícia Federal, que não estejam relacionados a investigação já em andamento, deverão

ser encaminhados à Corregedoria Regional ou ao Chefe da Delegacia descentralizada para manifestação a respeito de instauração de inquérito policial.

Art. 15. O Delegado de Polícia Federal que receber notícia-crime eleitoral, salvo em caso de flagrante delito, deverá encaminhá-la à autoridade eleitoral competente, adotando as providências acautelatórias previstas em lei, atentando para os atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 16. O inquérito policial, instaurado em decorrência de conclusões de comissão parlamentar de inquérito, terá seu andamento comunicado semestralmente à respectiva casa legislativa, até a sua conclusão, na forma da lei.

Art. 17. Quando a notícia-crime envolver apenas membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, o Delegado de Polícia Federal remeterá imediatamente o expediente ao tribunal competente ou ao órgão do Ministério Público competente para as providências legais.

Parágrafo único. Em caso de concurso de pessoas, a notícia-crime será analisada em relação aos demais suspeitos que não sejam detentores de foro especial por prerrogativa de função, ressalvada a hipótese de estar a investigação policial em curso, quando serão observados o art. 76 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP).

Art. 18. Quando a notícia-crime for anônima ou não possibilitar a imediata instauração de inquérito policial, a Corregedoria-Geral, a Corregedoria Regional, o Chefe de Delegacia descentralizada determinará a verificação de procedência de informações, nos termos da lei, após registro em sistema oficial de polícia judiciária, e distribuirá o expediente a Delegado de Polícia Federal, para instrução.

§ 1º A verificação de procedência de informações poderá ser atribuída pelo Delegado de Polícia Federal competente a servidor policial e será concluída no prazo de até noventa dias, findo o qual será restituída à autoridade determinante, com informação do que foi apurado.

§ 2º Na verificação de procedência de informações são vedadas intimações, representações por medidas cautelares e apreensões, salvo de coisas encaminhadas com a notícia-crime.

§ 3º As entrevistas e diligências realizadas constarão de informação policial, de forma circunstanciada.

§ 4º A Corregedoria-Geral, a Corregedoria Regional, o Chefe de Delegacia descentralizada, ao decidir pela instauração de inquérito policial, consignará o fato em sistema oficial de polícia judiciária e procederá ao encaminhamento do expediente, conforme o disposto na Seção II, do Capítulo II.

§ 5º A decisão pelo arquivamento seguirá a disciplina do art. 11 e seguintes desta IN.

## **Seção II Da Distribuição**

Art. 19. A distribuição de notícias-crime e de procedimentos policiais incumbirá:

I - ao Corregedor-Geral ou ao Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado, nas unidades centrais;

II - ao Corregedor Regional ou ao Delegado Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado, nas Superintendências Regionais; e

III - ao Delegado Chefe, nas Delegacias descentralizadas.

Parágrafo único. Os Chefes de Delegacia especializada e os Delegados Executivos nas Delegacias descentralizadas onde houver tal função, poderão realizar a distribuição por delegação das autoridades previstas nos incisos II e III.

Art. 20. A distribuição buscará proporcionar o equilíbrio de esforços entre os Delegados de Polícia Federal, levando-se em conta a:

I - especialização por Delegacia;

II - especialização por assunto;

III - complexidade da investigação; e

IV - demanda de serviço a cargo da autoridade, inclusive de natureza administrativa.

Art. 21. O Superintendente Regional, ouvido o Corregedor Regional, poderá autorizar a distribuição de expedientes e procedimentos policiais de matéria diversa da atribuição da Delegacia na qual esteja em exercício o Delegado de Polícia Federal.

Art. 22. Ao receber, por distribuição, expediente contendo a notícia-crime, o Delegado de Polícia Federal designado procederá a sua instauração no prazo máximo de trinta dias.

Art. 23. A notícia-crime oriunda de investigação realizada por Delegacias especializadas ou descentralizadas, se não for o caso de instauração de ofício, observará os arts. 6º, 7º e 14, **caput** desta IN.

Art. 24. As notícias de crimes imputados aos servidores da Polícia Federal, lotados nas unidades centrais, no exercício da função ou com ela relacionada, serão encaminhadas ao Corregedor-Geral, para distribuição, comunicando-se à Diretoria de Inteligência Policial.

Art. 25. As notícias de crimes imputados aos servidores da Polícia Federal, lotados nas Superintendências Regionais e Delegacias descentralizadas, no exercício da função ou com ela relacionada, serão encaminhadas à Corregedoria Regional, para análise, instauração e distribuição, comunicando-se à Corregedoria-Geral e à unidade de inteligência local.

Art. 26. Nos casos de aumento de efetivo da Superintendência Regional ou da Delegacia descentralizada, o Delegado de Polícia Federal, recém-lotado, receberá notícias-crime para instauração de procedimento policial, até que a sua carga seja equivalente às demais, salvo necessidades específicas da unidade.

Art. 27. Nas Superintendências Regionais e Delegacias descentralizadas, todos os Delegados de Polícia Federal concorrerão à distribuição de expedientes, salvo os ocupantes de cargos do grupo Direção e Assessoramento Superior, os Chefes de Delegacias descentralizadas, de Unidades de Inteligência, de Núcleos de Correições e de Núcleos de Disciplina.

§ 1º O Superintendente Regional, ouvido o Corregedor Regional, poderá atribuir a distribuição de expedientes às autoridades referidas no **caput**, atendendo às peculiaridades regionais.

§ 2º O Superintendente Regional e os Chefes de Delegacias descentralizadas, ouvido o Corregedor Regional, poderão estabelecer outras exclusões em ato fundamentado e publicado em Aditamento Semanal, considerando a natureza, a complexidade, a demanda de serviço e as atribuições desempenhadas pelo Delegado de Polícia Federal.

Art. 28. O inquérito policial e demais procedimentos de polícia judiciária, excepcionalmente, poderão ser redistribuídos nos seguintes casos:

I - provocação do presidente do feito, mediante despacho fundamentado e concordância do superior hierárquico;

II - remoção ou movimentação do presidente do feito;

III - declaração de impedimento ou suspeição do presidente do feito;

IV - nomeação do presidente do feito para cargo do grupo de Direção e Assessoramento Superior, Chefe de Delegacia descentralizada, de Núcleo de Inteligência Policial, Núcleo de Correições ou de Disciplina;

V - avocação, na forma do art. 2º, § 4º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, e do art. 29 desta IN;

VI - instauração de inquérito policial, a partir de auto de prisão em flagrante delito, quando for conveniente o prosseguimento da investigação por Delegacia especializada, bem como o contido no art.14, § 1º desta IN;

VII - no afastamento do presidente do feito por prazo superior a sessenta dias; ou

VIII - readequação equitativa das cargas de inquéritos, observando-se critério de complexidade das investigações.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o Delegado de Polícia Federal deverá encaminhar suas razões, em expediente apartado dos autos, ao superior hierárquico, mantida a instrução do inquérito policial até que se decida sobre a redistribuição pretendida, a qual será sempre precedida de correição nos autos.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a redistribuição caberá ao Delegado de Polícia Federal que determinou a avocação.

§ 3º Na hipótese do inciso VIII, o Chefe da Delegacia deverá, previamente, submeter as razões da redistribuição e a manifestação do presidente da carga à Corregedoria Regional, para apreciação.

§ 4º Nas demais hipóteses, a redistribuição caberá ao superior hierárquico, no âmbito de suas atribuições.

§ 5º As hipóteses de impedimento e suspeição são as previstas pelo CPP.

§ 6º No caso de afastamento do presidente do feito, por período de até sessenta dias, caberá ao superior hierárquico indicar outro Delegado de Polícia Federal para realização de oitivas já designadas e diligências urgentes e inadiáveis, bem como determinar a remessa para dilação de prazo.

§ 7º Eventuais conflitos de atribuição por dissenso decorrente de redistribuição de inquéritos deverão ser formalizados, em expediente apartado dos autos, e encaminhados à Corregedoria Regional, para decisão.

Art. 29. A avocação de procedimentos policiais será realizada em caráter excepcional e por motivos relevantes, devidamente justificados, ouvida a Corregedoria Regional, notadamente nos casos de:

I - indícios de irregularidades na condução da investigação; ou

II - injustificada morosidade na instrução do procedimento policial.

§ 1º Ressalvada a atribuição do Diretor-Geral, a avocação será determinada nas Superintendências Regionais pelo Superintendente Regional e nas Delegacias Descentralizadas pelo Chefe da unidade.

§ 2º O inquérito policial avocado será submetido à correição extraordinária antes de ser redistribuído.

### **CAPÍTULO III DO INQUÉRITO POLICIAL**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 30. O inquérito policial será instaurado para:

I - apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais;

II - coleta de provas, preservando-se as cautelares e não repetíveis; e

III - representação e execução de medidas cautelares.

Parágrafo único. São incidentes no curso do inquérito policial as representações por alienação antecipada, destinação e restituição de bens apreendidos, entre outras.

Art. 31. Os atos cartorários de investigação policial serão elaborados eletronicamente no sistema oficial de polícia judiciária.

Art. 32. A informação sobre a existência de indiciado preso deverá ser registrada no sistema oficial de polícia judiciária.

Art. 33. As apreensões de materiais e as restituições serão, obrigatoriamente, registradas no sistema oficial de polícia judiciária, por meio do qual será feito o controle.

**Seção II  
Da Instauração**

Art. 34. O inquérito policial será iniciado por:

I - auto de prisão em flagrante; ou

II - portaria.

Art. 35. O auto de prisão em flagrante observará o disposto na Seção V, do Capítulo III.

Art. 36. A portaria de instauração de inquérito policial deverá conter:

I - datas do fato, da sua comunicação e da instauração do procedimento;

II - número do protocolo da notícia-crime, ressalvado o disposto no art. 14, § 1º desta IN;

III - resumo dos fatos;

IV - valor de suposto prejuízo ao erário, quando conhecido;

V - probabilidade de autoria;

VI - tipificação penal;

VII - determinação das diligências investigativas iniciais; e

VIII - identificação e assinatura do presidente do feito.

**Seção III  
Da Instrução**

**Subseção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. Compete exclusivamente ao Delegado de Polícia Federal:

I - instaurar e conduzir o inquérito policial e demais procedimentos de polícia judiciária para fins de investigação criminal;

II - despachar nos autos;

III - determinar diligências instrutórias;

IV - requisitar perícias, informações, documentos, análises e dados que interessem à apuração dos fatos;

V - presidir audiências instrutórias e interrogatórios;



VI - representar por medidas cautelares e outras que dependam de autorização judicial, na forma do art. 30 desta IN;

VII - indiciar, por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato e indicação de autoria, materialidade e suas circunstâncias;

VIII - relatar inquérito policial e demais procedimentos de polícia judiciária para fins de investigação criminal; e

IX - propor acordo de colaboração premiada.

§ 1º Os atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, praticados no curso de procedimento policial, poderão ser delegados, a critério do presidente do feito.

§ 2º A formalização do ato delegado conterà a expressão “em cumprimento à determinação”, seguida da identificação do Delegado de Polícia Federal e do número do procedimento que preside.

Art. 38. Comporão obrigatoriamente os autos do inquérito policial:

I - portaria instauradora ou auto de prisão em flagrante;

II - expediente que deu causa à instauração, quando for o caso;

III - termos de autuação, de apensamento e de movimentação;

IV - resultado das diligências instrutórias;

V - despachos ordinatórios e de indiciamento; e

VI - relatório conclusivo.

§ 1º Consideram-se como resultado das diligências instrutórias os laudos periciais, os termos de declaração, de depoimento, de qualificação e interrogatório, de reinquirição, de acareação, de reconhecimento, de arrecadação, de apreensão, de restituição, de coleta de material, as peças referidas no art. 79 desta IN e demais documentos que interessem diretamente à investigação.

§ 2º As representações por medidas cautelares e outras que dependam de autorização judicial comporão autos apartados do inquérito policial e, quando deferidas, serão lançadas como Registro Especial, com as cautelas de praxe.

§ 3º As informações de cunho meramente administrativo e sem natureza instrutória não serão juntadas aos autos.

Art. 39. Os atos de instrução e de movimentação serão produzidos no sistema oficial de polícia judiciária.

Art. 40. Os atos de instrução do procedimento policial serão assinados com identificação do servidor, por nome completo e cargo.

§ 1º Todas as folhas serão numeradas no canto superior direito.

§ 2º No apenso deverá ser mantida a numeração original, quando não acarretar a quebra da sequência numérica.

Art. 41. A cópia de documento a ser inserida nos autos deverá, sempre que possível, ter certificada sua autenticidade, mediante apresentação do original.

Parágrafo único. A juntada aos autos de documento produzido em papel térmico far-se-á por meio de fotocópia, sendo certificada esta condição.

Art. 42. O desentranhamento e o reentranhamento de qualquer documento do inquérito policial serão certificados nos autos, na sequência do despacho que os determinou.

Art. 43. Quando o número de folhas dos autos do procedimento policial ou do apenso atingir aproximadamente duzentas, o Escrivão de Polícia Federal formará novo volume, mediante a lavratura dos respectivos termos de encerramento e de abertura, independente de despacho do Delegado de Polícia Federal presidente do feito.

§ 1º Excepcionalmente, o volume poderá ultrapassar o número de folhas previsto no **caput**, para evitar a cisão de documentos ou peças.

§ 2º A numeração será sequencial, excluindo-se da contagem a contracapa do volume anterior e a capa do novo volume.

Art. 44. É vedada a inserção nos autos de inquérito policial de objetos que possam danificá-los, deformá-los ou que dificultem seu manuseio.

Art. 45. O resultado das diligências determinadas no curso de inquérito deverá ser inserido em sistema oficial de polícia judiciária pelo Escrivão de Polícia Federal, na forma do art. 79 desta IN.

Art. 46. Vencido o prazo para a conclusão do inquérito e havendo necessidade de ulteriores diligências, o Delegado de Polícia Federal o encaminhará para apreciação pela autoridade competente.

Parágrafo único. O presidente do feito consignará, no sistema oficial de polícia judiciária, as diligências pendentes e as imprescindíveis para o término da investigação.

Art. 47. Estando o inquérito policial em outro órgão e havendo a justificada necessidade de produção imediata de prova, o presidente do feito poderá produzi-la, aguardando retorno dos autos para a inserção da prova, ou poderá remetê-la ao órgão competente, conforme o caso.

Art. 48. Os pedidos de extração de cópias de peças do inquérito policial e de vista dos autos em cartório deverão ser formulados por petição dirigida ao Delegado de Polícia Federal presidente do feito, contendo, no mínimo, os dados qualificativos do investigado e, se possível, o número do procedimento.

§ 1º O pedido de cópia de peças do inquérito, que será decidido em até quarenta e oito horas e juntado aos autos, deverá indicar as folhas ou arquivos digitais a serem copiados, o que será fornecido às expensas do interessado, lavrando-se certidão.

§ 2º Os investigados e seus defensores somente terão acesso aos dados e documentos já incorporados aos autos, relativos a si, ou no segundo caso, a seus clientes, não se concedendo acesso a diligências em curso, nem a informações que digam respeito exclusivamente a terceiros, investigados ou não.

§ 3º Nos inquéritos sob sigredo de justiça, o pedido de vista dos autos e de extração de cópias, acompanhado da necessária procuração, será analisado pelo Delegado de Polícia Federal, com fundamento na decisão que decretou o sigilo.

Art. 49. Quando o fato investigado importar também em ato de improbidade administrativa, o Delegado de Polícia Federal comunicará ao Ministério Público para adoção das medidas previstas em lei, bem como à autoridade administrativa para providências.

Parágrafo único. Em caso de inquérito policial, no qual se constate a prática de ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira, por pessoa jurídica, o Delegado de Polícia Federal comunicará ao órgão de controle interno da União e ao dirigente do órgão federal para adoção das medidas de responsabilização administrativa e civil, previstas na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

## **Subseção II Da Movimentação e Atos Cartorários**

Art. 50. A formação de autos será registrada em sistema oficial de polícia judiciária e far-se-á pelos seguintes termos:

I - termo de autuação: ato por meio do qual são reunidos em um só processo os documentos referidos na portaria ou que integram o auto de prisão em flagrante;

II - termo de apensamento: ato por meio do qual são autuados documentos em apenso aos autos principais, devendo constar o assunto, a quantidade de folhas, o número do apenso e o volume;

III - termo de abertura: ato por meio do qual é aberto novo volume de procedimento ou de apenso; e

IV - termo de encerramento: ato por meio do qual é encerrado volume de procedimento ou de apenso.

Parágrafo único. Os termos nos autos de procedimento policial serão lavrados pelo Escrivão de Polícia Federal.

Art. 51. A movimentação interna e externa de autos de inquéritos policiais será registrada pelo Escrivão de Polícia Federal no sistema oficial de polícia judiciária.

§ 1º A remessa deverá ser formalizada por termo nos autos, com informação da quantidade de volumes e apensos encaminhados.

§ 2º É vedada a remessa de procedimento com correição pendente.

Art. 52. O Delegado de Polícia Federal terá o prazo de até dez dias para despachar, a contar da data da conclusão.

§ 1º O Escrivão de Polícia Federal terá o prazo de até cinco dias úteis para dar cumprimento ao despacho, salvo determinação diversa do Delegado de Polícia Federal presidente do feito.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos acima especificados, o Delegado de Polícia Federal e o Escrivão de Polícia Federal apresentarão suas razões em sistema oficial de polícia judiciária, vedada a juntada nos autos do inquérito policial.

§ 3º Os inquéritos policiais recebidos, com dilação de prazo deferida, deverão ser encaminhados ao Escrivão de Polícia Federal para imediato cumprimento de diligências pendentes e subsequente conclusão ao Delegado de Polícia Federal, independentemente de eventual prazo fixado no art. 53, II, desta IN.

Art. 53. O inquérito policial permanecerá em cartório, sob a guarda do Escrivão de Polícia Federal, para:

I - cumprimento das determinações do Delegado de Polícia Federal;

II - aguardar resposta às diligências durante prazo, que deverá ser previamente estabelecido pelo presidente do feito; e

III - adoção de medidas indispensáveis à tramitação do procedimento policial.

Parágrafo único. É vedada a paralisação dos autos em cartório mediante despacho meramente acautelatório.

### **Subseção III Das Intimações**

Art. 54. O chamamento de pessoas em razão de procedimentos policiais, determinado pelo Delegado de Polícia Federal, será realizado por meio eficaz admitido em direito e certificado nos autos.

§ 1º O chamamento para comparecimento na unidade policial deve ser cumprido pelo Escrivão de Polícia Federal, por meio célere e idôneo, com base em dados obtidos nos sistemas de informações disponíveis e deverá conter, pelo menos, identificação do Delegado de Polícia Federal, referência ao procedimento policial, data, hora e local em que o intimando deva comparecer e número telefônico da unidade policial.

§ 2º Em caso de ausência injustificada do intimado, o Escrivão de Polícia Federal expedirá, subscreverá e remeterá o mandado de intimação, por via postal, simultaneamente para todos os endereços disponíveis, inclusive nos sistemas oficiais.

§ 3º Se não houver êxito na intimação por via postal, ou em casos considerados necessários pelo Delegado de Polícia Federal, será realizada a intimação pessoal, por meio de mandado de intimação, observado o que segue:

I - o mandado de intimação será expedido com antecedência de pelo menos dez dias da data do comparecimento, exceto quando garantida a eficácia do ato em prazo menor, e deverá conter, no mínimo: identificação do Delegado de Polícia Federal; referência ao procedimento policial; data, hora e

local em que o intimado comparecerá; número telefônico da unidade policial; dados qualificativos disponíveis e endereço do intimando, assim como demais dados que auxiliem sua localização;

II - deverá ser observada a regulamentação específica, definida em lei, para a expedição de mandado de intimação a agentes públicos;

III - a equipe policial diligenciará nos endereços disponíveis no mandado de intimação, nos sistemas de informações policiais e outros disponíveis, sem prejuízo de outras diligências que impliquem em entrevistas com pessoas próximas ao intimado, com o objetivo de localizá-lo; e

IV - o cumprimento dar-se-á em qualquer dia e horário, considerando-se a urgência e a necessidade operacional.

Art. 55. Se a pessoa regularmente intimada por mandado não comparecer, deverá ser certificado o efetivo cumprimento da intimação.

Parágrafo único. O Delegado de Polícia Federal apreciará as razões do não comparecimento e, quando pertinente, determinará a expedição de mandado de condução coercitiva.

#### **Subseção IV Das Inquirições e Reconhecimento**

Art. 56. As inquirições e o reconhecimento serão formalizados por meio de:

I - termo de depoimento: ato pelo qual se registra a oitiva das testemunhas compromissadas;

II - termo de declarações: ato pelo qual se registra a oitiva de ofendido, suspeito ou pessoas não compromissadas;

III - termo de qualificação e interrogatório: ato pelo qual se registra a oitiva dos indiciados;

IV - termo de reinquirição: ato pelo qual se registra a oitiva das pessoas já ouvidas no procedimento, exceto os indiciados, que, no caso, serão ouvidos em novo interrogatório;

V - termo de acareação: ato de inquirição conjunta, pelo qual se registram as reperguntas e explicações de pessoas já ouvidas, sobre divergências verificadas em suas afirmações anteriores a respeito de fatos ou circunstâncias relevantes; e

VI - termo de reconhecimento: ato por meio do qual são registrados reconhecimentos de pessoas ou coisas.

§ 1º Quando o inquirido não falar a língua nacional, o Delegado de Polícia Federal verificará a necessidade de nomeação de intérprete.

§ 2º É vedada a nomeação de preso para funcionar como intérprete.

§ 3º Determinada a inquirição do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de três dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação, na forma da Lei nº 12.850, de 2013.

Art. 57. A oitiva de vítimas ou testemunhas coagidas ou submetidas a grave ameaça será formalizada em dois termos distintos, devendo seus dados qualificativos e endereços serem lançados em apenas um deles.

§ 1º O termo que omitir os dados qualificativos e endereços será juntado aos autos do inquérito após a prática do ato.

§ 2º O termo que ostente os dados qualificativos e endereços da vítima ou testemunha será autuado de forma apartada e ficará disponível ao Poder Judiciário quando da conclusão da investigação, com as cautelas necessárias à preservação do sigilo.

Art. 58. As inquirições serão realizadas na unidade policial, podendo, em situações justificadas, ser efetivadas em local diverso.

Art. 59. As apreciações subjetivas, feitas pela testemunha, não serão transcritas, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 60. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha, nos termos art. 1º, alínea “e”, art. 31 e art. 37 do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965.

Art. 61. Os membros da repartição consular não serão obrigados a depor como testemunhas sobre fatos relacionados ao exercício de suas funções, nem a exhibir correspondências e documentos oficiais que a elas se refiram, nos termos do art. 1º, 41 e 44, item 3 do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967.

Art. 62. As inquirições poderão ser gravadas, em áudio e vídeo, por meio digital em sistema oficial de polícia judiciária, constando do termo de inquirição um breve resumo do que foi dito e as informações relativas às formalidades do ato.

§ 1º Antes de iniciada a audiência, o Delegado de Polícia Federal informará aos interessados presentes que o ato será gravado.

§ 2º A gravação deverá compreender todos os atos da audiência, abrangendo, sempre que possível, o ambiente no qual o ato foi realizado.

§ 3º As inquirições colhidas por meio digital serão registradas de forma padronizada e sequencial, cujo arquivo acompanhará os autos do inquérito policial.

§ 4º Tratando-se de autos físicos, a mídia contendo os arquivos digitais receberá etiqueta de identificação no invólucro de proteção, com número do procedimento, delegacia respectiva e discriminação dos atos realizados, anotando-se, na capa do inquérito, a inscrição “Audiências em mídia” e, registrado no sistema oficial a localização dos respectivos termos.

§ 5º A mídia gravada será armazenada em invólucro apropriado e juntada aos autos após o termo de inquirição.

§ 6º O arquivo contendo a inquirição poderá ser armazenado em sistema oficial de polícia judiciária.

**Subseção V  
Do Reconhecimento e Acareação**

Art. 63. Na impossibilidade de o reconhecimento ser realizado diretamente sobre a pessoa ou coisa, poderá ser feito por meio de fotografia ou qualquer outro meio idôneo que reproduza imagem.

Parágrafo único. O reconhecimento será lavrado em termo próprio e as imagens utilizadas deverão ser juntadas aos autos.

Art. 64. A acareação será lavrada em termo próprio, na forma da lei.

**Subseção VI  
Da Realização de Oitivas à Distância**

Art. 65. A realização de inquirições à distância, inclusive do preso recolhido a estabelecimento prisional ou de custódia, poderá ser feita por videoconferência ou por qualquer outro meio de transmissão simultânea de imagem e som, facultada a gravação de áudio e vídeo da audiência.

§ 1º O Delegado de Polícia Federal deverá estabelecer contato com a Corregedoria Regional ou com o Chefe da Delegacia descentralizada do local onde se encontra a pessoa a ser inquirida, solicitando sua intimação e acordando a data e o horário da realização da oitiva.

§ 2º No termo de inquirição constará um breve resumo do que foi dito e as informações relativas às formalidades do ato, observado, no que couber, o disposto no art. 62, desta IN.

§ 3º A oitiva será conduzida pelo Delegado de Polícia Federal solicitante e formalizada por Escrivão de Polícia Federal, presente no local onde esteja a pessoa a ser inquirida.

§ 4º Finalizada a oitiva, o Escrivão de Polícia Federal colherá as assinaturas dos presentes, providenciando a remessa das peças e da gravação produzidas, ao Delegado de Polícia Federal solicitante, que assinará o termo assim que o receber.

**Subseção VII  
Da Busca e Apreensão**

Art. 66. Ao representar pela expedição de mandado de busca e apreensão ao Juízo competente, o Delegado de Polícia Federal deverá indicar os fins da diligência, o local onde será cumprida e, sempre que possível, a identificação do morador, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 67. A execução de mandado de busca domiciliar será realizada por equipe de Policiais Federais, sob a coordenação de Delegado de Polícia Federal e, quando necessário, com a presença deste, observando-se a legislação em vigor e as seguintes medidas:

I - a busca deverá ser realizada na presença de duas testemunhas, preferencialmente não policiais;

II - antes de ingressarem no local, os executores exibirão e lerão o mandado ao morador ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta e franquear o acesso, ressalvadas as

hipóteses de potencial confronto, risco à integridade física de policiais ou terceiros ou frustração da diligência, casos em que será lido e exibido tão logo seja afastado o perigo; e

III - finda a diligência, será entregue cópia do mandado de busca e apreensão ao morador ou a quem o represente, mediante recibo ou certidão.

Art. 68. Na ausência de mandado de busca e apreensão, havendo consentimento do morador, a medida será executada na presença de duas testemunhas, preferencialmente não policiais, que assinarão o respectivo auto, além do termo de consentimento de busca.

Art. 69. Os executores da busca providenciarão para que o morador e as testemunhas acompanhem a diligência em todas as dependências do domicílio.

Art. 70. Em caso de entrada forçada, em virtude da ausência dos moradores, os executores adotarão medidas para que o imóvel seja fechado e lacrado após a realização da busca, devendo, nesse caso, ser convocadas a assistir a diligência duas testemunhas não policiais.

Art. 71. Após a realização da busca, em qualquer caso, os executores lavrarão auto circunstanciado que será assinado pelas testemunhas que acompanharam o ato.

§ 1º Cumprido o mandado de busca e apreensão, seu resultado será comunicado à Autoridade Judiciária que expediu a ordem.

§ 2º A cópia do auto circunstanciado será fornecida ao detentor do material, se o requerer.

Art. 72. Caso não comprometa o sigilo da investigação e o cumprimento da diligência, a busca em repartições públicas poderá ser antecedida de contato com o dirigente do órgão.

Art. 73. A busca em escritório de advocacia será antecedida de comunicação à respectiva representação da Ordem dos Advogados do Brasil, preservado o sigilo da investigação.

§ 1º Aguardar-se-á a chegada de representante da Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar o cumprimento da diligência, o qual deverá assinar o respectivo auto circunstanciado, certificando-se eventual recusa.

§ 2º Em caso de não comparecimento de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a diligência será realizada, certificando-se a circunstância.

Art. 74. A busca em locais de missão diplomática e consulados seguirá as previsões contidas no art. 30, 31 e 38 do Decreto nº 56.435/1965 e no art. 31, 33, 35, item 3, 54, item 3, 61 e 71 do Decreto nº 61.078/1967.

### **Subseção VIII Do Exame Pericial**

Art. 75. Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com a infração penal serão desde logo apreendidos e, quando houver vestígio que demande exame pericial, encaminhados à unidade de perícia criminal federal da circunscrição mediante requisição do Delegado de Polícia Federal.



§ 1º Nas perícias de local de crime, após processado o local e o material liberado pelos Peritos Criminais, os documentos, instrumentos e objetos relacionados com a infração penal serão apreendidos e, caso necessário, encaminhados para exames periciais específicos.

§ 2º Cabe ao Delegado de Polícia Federal a coordenação das diligências de preservação de local de crime, bem como das providências investigativas relacionadas à elucidação do fato criminoso.

§ 3º Cabe ao Perito Criminal Federal a coordenação do exame pericial em local de crime, definindo os procedimentos técnico-científicos necessários, os meios adequados, a área de isolamento para a preservação dos vestígios, as providências para a busca e coleta de vestígios materiais, bem como a definição do momento de liberação do local.

§ 4º Cumpre ao Delegado de Polícia Federal ou aos servidores por ele designados, revisar e triar o material apreendido antes de encaminhá-lo à perícia criminal.

Art. 76. As requisições de exames periciais serão dirigidas ao Chefe da unidade de perícia criminal federal da circunscrição em que estiver vinculada e, deverão ser distribuídas imediatamente aos Peritos Criminais Federais.

§ 1º No caso de apreensão de drogas, para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, será fornecido de imediato laudo preliminar de constatação.

§ 2º Em estado de flagrância ou de urgência verificada no decurso de deflagração de operação policial, o Delegado de Polícia Federal poderá requisitar o fornecimento da informação técnica, que deverá ser apresentada de imediato, ainda que seja para consignar a ausência de elementos mínimos para elaboração naquele momento.

§ 3º Nos casos de investigações prioritárias, indiciado preso ou outros definidos em lei, a perícia será realizada com precedência, cumprindo ao Delegado de Polícia Federal destacar esta condição na requisição de perícia.

§ 4º A perícia poderá ser requisitada, com base em amostragem aleatória, quando houver a apreensão de grande quantidade de corpos de delito de mesma natureza.

§ 5º O laudo pericial será elaborado em até dez dias, contados da data do recebimento da requisição na área de perícia criminal, prorrogáveis mediante justificativa a ser apresentada ao Delegado de Polícia Federal requisitante e indicação de prazo estimado para conclusão da perícia.

§ 6º As transcrições fonográficas deverão ser realizadas por servidor policial designado pelo Delegado de Polícia Federal, salvo quando houver questionamentos sobre a autenticidade ou identificação do locutor, casos em que será realizada perícia por Perito Criminal Federal.

§ 7º Os exames periciais envolvendo material audiovisual devem se restringir aos trechos diretamente relacionados à materialização do delito e à identificação da autoria, apontados pela autoridade requisitante, facultado ao Perito Criminal Federal examinar outros trechos que considere relevantes à investigação.

Art. 77. Ao requisitar o exame pericial em documentos constantes dos autos, o Delegado de Polícia Federal determinará o desentranhamento das peças a serem examinadas, substituindo-as por cópias, sendo aquelas reentranhadas ao término do exame.

Parágrafo único. No caso de exame pericial de natureza documentoscópica, deverão ser encaminhados os documentos originais, quando disponíveis.

Art. 78. Nos casos de perícias requisitadas por carta precatória, o Delegado de Polícia Federal deprecante formulará os quesitos e o deprecado providenciará a realização do exame junto à unidade de perícia criminal federal local.

### **Subseção IX Dos Outros Atos de Investigação**

Art. 79. Consideram-se atos de investigação produzidos no interesse da investigação criminal:

I - informação de polícia judiciária;

II - relatório de vigilância;

III - relatório de análise de polícia judiciária de coisas, informações ou dados; e

IV - auto circunstanciado para o cumprimento de medidas cautelares.

§ 1º A informação de polícia judiciária é documento de natureza policial, produzido por Policial Federal, contendo fato relevante de interesse investigativo, como captação de notícias-crime e informações, consulta a bancos de dados, resultado de entrevistas e diligências diversas.

§ 2º O relatório de vigilância é documento de natureza policial, de elaboração determinada pelo Delegado de Polícia Federal, no curso de procedimento policial, devendo conter: dados do procedimento; descrição dos eventos, pessoas e coisas relativos à diligência; resultados obtidos; fotografias, áudios ou filmagens, sempre que possível; e policiais encarregados da diligência.

§ 3º O relatório de análise de coisas, informações ou dados obtidos, é documento de natureza policial, de elaboração determinada pelo Delegado de Polícia Federal, no curso de procedimento policial, que compreenderá o cotejamento minucioso dos elementos indiciários ou de prova colhidos no contexto da investigação, devendo conter: dados do procedimento; objeto da análise; exame do objeto e confronto com outros elementos da investigação; e conclusão.

§ 4º O auto circunstanciado é documento de natureza policial, de elaboração determinada pelo Delegado de Polícia Federal, para o cumprimento de medidas cautelares, como busca e apreensão, prisão, interceptação de comunicações telefônicas, interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, e ação controlada, na forma da lei, devendo conter: dados do procedimento; período da diligência; registro detalhado da diligência; análise minuciosa do objeto e confronto com outros elementos da investigação; e policiais encarregados da diligência.

### **Subseção X Da Carta Precatória**

Art. 80. A carta precatória é o instrumento hábil para solicitações de diligências de qualquer natureza, de uma unidade da Polícia Federal para outra, ou desta para outro órgão policial, e terá

sua expedição determinada pelo Delegado de Polícia Federal, podendo ser transmitida por qualquer meio de comunicação.

§ 1º A carta precatória conterá os números telefônicos e endereços eletrônicos da autoridade deprecante; os endereços, e-mails, números telefônicos, CPF e demais dados relativos à qualificação e localização da pessoa a ser ouvida, bem como outras informações ou documentos necessários à instrução.

§ 2º Os quesitos deverão ser encaminhados em folha apartada e poderão ter seu sigilo preservado até o cumprimento integral das diligências deprecadas.

§ 3º A carta precatória cumprida será restituída ao deprecante, que determinará a juntada aos autos do inquérito somente do resultado das diligências produzidas.

§ 4º O prazo para cumprimento de carta precatória, salvo casos de urgência, será de até trinta dias, a partir do seu registro na unidade deprecada, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação fundamentada da autoridade deprecada à autoridade distribuidora, indicada no art. 81 desta IN.

§ 5º Em caso da pessoa indicada para ser ouvida residir em circunscrição diversa da deprecada, cabe à autoridade deprecada o envio imediato da carta precatória à circunscrição correspondente, comunicando o fato à autoridade deprecante.

Art. 81. A carta precatória será endereçada ao Delegado Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado ou ao Chefe da Delegacia descentralizada, que a distribuirá.

Parágrafo único. O Superintendente Regional poderá, em razão de peculiaridades regionais e após consulta à Corregedoria-Geral, atribuir à Corregedoria Regional o cumprimento de cartas precatórias.

Art. 82. Os pedidos de cópias e de vista de cartas precatórias, dirigidos à autoridade deprecada, seguirão o disposto no art. 48 desta IN, no que couber.

Art. 83. A carta precatória expedida para fim de interrogatório deverá ser instruída com cópia do despacho fundamentado de indiciamento.

Parágrafo único. O Delegado de Polícia Federal deprecado deverá proceder à elaboração das peças referidas no art. 84 desta IN.

### **Subseção XI Do Indiciamento e Interrogatório**

Art. 84. O Delegado de Polícia Federal, mediante análise técnico-jurídica, procederá ao indiciamento do investigado em despacho fundamentado, e determinará:

I - lavratura do termo de qualificação e interrogatório;

II - elaboração do boletim de vida pregressa;

III - elaboração do boletim de identificação criminal, o qual será acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação civil ou das planilhas contendo as individuais datiloscópicas, para posterior remessa à área de identificação criminal; e

IV - expedição da folha de antecedentes criminais.

§ 1º Quando não for possível a realização de interrogatório do indiciado, o Delegado de Polícia Federal justificará e determinará a confecção do boletim de identificação criminal de forma indireta, dispensando-se a lavratura dos termos previstos nos incisos I e II.

§ 2º Em caso de indiciamento de pessoa jurídica, após a lavratura do despacho fundamentado, o Delegado de Polícia Federal determinará o interrogatório por meio de seu representante legal ou preposto, a elaboração do boletim de identificação criminal de pessoa jurídica, acompanhado de extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e a expedição de folha de antecedentes criminais de pessoa jurídica.

§ 3º O despacho fundamentado exporá os motivos fáticos e jurídicos do ato, indicará a materialidade, a autoria, os indícios e as circunstâncias da prática do crime, e conterá:

I - exposição sucinta dos fatos;

II - descrição da conduta, do resultado e do nexo causal, com a indicação das provas produzidas; e

III - tipificação penal.

Art. 85. Após o indiciamento, o Delegado de Polícia Federal poderá oferecer a oportunidade de o indiciado requerer ou apresentar novos elementos de prova a respeito dos fatos investigados, no prazo que assinalar.

Art. 86. Se o Delegado de Polícia Federal verificar que o indiciado é autor de outras infrações penais conexas, não conhecidas quando do indiciamento, deverá aditá-lo.

Art. 87. O indiciamento de servidor público deverá ser comunicado ao dirigente do órgão ou a sua respectiva corregedoria.

Parágrafo único. Para os fins do **caput**, nas hipóteses de segredo de justiça, o Delegado de Polícia Federal presidente do feito deverá representar previamente à autoridade judicial acerca do compartilhamento das provas.

Art. 88. Diante do surgimento de novos indícios, o Delegado de Polícia Federal poderá cancelar o indiciamento ou alterar a classificação legal do fato, mediante despacho fundamentado, seguido de comunicação à área de identificação criminal, para as devidas exclusões ou alterações, e consignando no relatório do inquérito policial.

## **Subseção XII Da Identificação Criminal**

Art. 89. A coleta das impressões datiloscópicas e os exames papiloscópicos serão realizados por Papiloscopista Policial Federal.

Parágrafo único. Na ausência de Papiloscopista Policial Federal na unidade, a coleta das impressões poderá ser realizada por qualquer policial federal, devendo o material colhido ser encaminhado pelo Delegado de Polícia Federal à unidade onde possam ser realizados os exames.

### **Subseção XIII Da Conclusão da Investigação**

Art. 90. Ao término da investigação, o Delegado de Polícia Federal deverá requerer ou representar pelas medidas pertinentes, promover a destinação das coisas apreendidas, na forma da lei, e apresentar relatório conclusivo.

Art. 91. O relatório conclusivo deverá conter a análise técnico-jurídica dos fatos investigados, abordando:

- I - fato investigado e suas circunstâncias;
- II - diligências realizadas;
- III - materialidade e autoria;
- IV- materiais apreendidos e sua destinação; e
- V- conclusões e requerimentos.

Parágrafo único. Não serão admitidos relatórios que sejam meros índices remissivos às diligências realizadas.

Art. 92. O relatório possuirá cabeçalho contendo:

- I - número do inquérito policial;
- II - datas de início e término;
- III - data do fato e de sua comunicação constante no protocolo da notícia-crime;
- IV - nome do indiciado e a indicação da folha onde consta sua qualificação;
- V - tipificação penal do fato; e
- VI - informação sobre a existência de bens apreendidos.

Art. 93. Os instrumentos utilizados para a prática da infração penal e demais objetos que interessem à prova acompanharão os autos do inquérito policial, sempre que possível.

**Subseção XIV  
Da Tramitação Reservada e do Segredo de Justiça**

Art. 94. Para proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas ou por conveniência da instrução criminal, o Delegado de Polícia Federal poderá determinar a tramitação reservada do inquérito entre a equipe policial.

Parágrafo único. Havendo interesse de manutenção do sigilo na tramitação externa, o Delegado de Polícia Federal requererá ao juízo a decretação de segredo de justiça.

Art. 95. O inquérito sob segredo de justiça obedecerá às disposições legais e regulamentares.

Art. 96. O inquérito com tramitação reservada ou sob segredo de justiça tramitará internamente apenas entre servidores indicados em despacho do presidente do feito.

§ 1º Sendo indispensável a tramitação entre servidores não indicados no despacho, a movimentação poderá ser feita mediante prévia autorização do Delegado de Polícia Federal, lavrando-se certidão nos autos.

§ 2º O servidor que receber os autos com indício de violação, informará o fato imediatamente ao superior hierárquico.

Art. 97. A determinação de tramitação reservada ou a decretação de segredo de justiça não impedirá o exercício da atividade correcional, devendo ficar registrada nos autos e em sistema oficial de polícia judiciária.

**Seção IV  
Da Colaboração Premiada**

Art. 98. Em qualquer fase do inquérito policial será admitida a colaboração premiada, na forma da lei, contendo as seguintes etapas:

I - negociação para a formalização do acordo de colaboração;

II - lavratura do termo de acordo da colaboração premiada;

III - tomada de depoimento do colaborador;

IV - despacho fundamentado;

V - autuação;

VI - remessa ao juízo, para decisão quanto à homologação;

VII - verificação da efetividade; e

VIII - representação ao juízo pela concessão ou não do benefício.

§ 1º A negociação para a formalização do acordo de colaboração premiada será realizada entre o Delegado de Polícia Federal, o colaborador e seu defensor.

§ 2º O termo de acordo da colaboração premiada será lavrado pelo Escrivão de Polícia Federal, contendo:

I - relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - condições da proposta do Delegado de Polícia Federal;

III - declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - assinaturas do Delegado de Polícia Federal, do colaborador, de seu defensor e do Escrivão de Polícia Federal que o lavrou; e

V - especificação das medidas de proteção ao colaborador e a sua família, quando necessário.

§ 3º O despacho fundamentado nos autos da colaboração premiada deverá conter:

I - elementos que demonstrem a voluntariedade do colaborador;

II - manifestação quanto à personalidade do colaborador, à natureza, às circunstâncias, à gravidade e à repercussão social do fato criminoso; e

III - análise acerca da possibilidade de eficácia da colaboração.

§ 4º Todos os atos da colaboração premiada serão autuados em apartado e cadastrados como Registro Especial, com acesso restrito ao Juiz, Ministério Público e Delegado de Polícia Federal.

§ 5º O defensor, no interesse do representado, poderá ter amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, desde que precedido de autorização judicial e ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 6º Realizado o acordo na forma dos parágrafos 1º ao 5º, os autos da colaboração premiada, acompanhados de cópia do inquérito policial, serão remetidos ao Juízo, para decisão quanto à homologação, mediante tramitação sigilosa, com solicitação de manifestação do Ministério Público.

§ 7º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado de seu defensor, ser ouvido pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações.

§ 8º O Delegado de Polícia Federal conduzirá as investigações, buscando reunir elementos acerca da prática da infração penal, da veracidade e efetividade do depoimento prestado pelo colaborador.

§ 9º O Delegado de Polícia Federal e o colaborador poderão retratar-se da proposta, hipótese em que os autos da colaboração premiada serão remetidos ao juízo.

§ 10. Sendo efetiva a colaboração, com fundamento nos resultados alcançados, o Delegado de Polícia Federal representará ao juízo pela concessão do benefício previsto em lei, ainda que esse benefício não tenha constado da proposta inicial.

§ 11. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 12. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

## **Seção V Da Prisão em Flagrante**

### **Subseção I Disposições Gerais**

Art. 99. Apresentado o preso, o Delegado de Polícia Federal ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando-lhe cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita e as circunstâncias do art. 304, § 4º, do CPP, colhendo, após cada oitiva, suas respectivas assinaturas.

§ 1º Antes de iniciar a lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de Polícia Federal cientificará e assegurará ao preso os seus direitos e garantias constitucionais, e determinará a lavratura da nota de ciência das garantias constitucionais.

§ 2º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o despacho fundamentado decidindo pela manutenção da prisão conterà o disposto no art. 84, § 3º desta IN, e determinará:

I - comunicação da prisão à família ou à pessoa indicada pelo preso, ao juiz e ao Ministério Público;

II - autuação da nota de ciência das garantias constitucionais;

III - elaboração de nota de culpa e boletins de vida pregressa e de identificação criminal;

IV - encaminhamento de cópia do auto de prisão em flagrante e do despacho fundamentado à Defensoria Pública, quando o preso não indicar seu advogado;

V - concessão fundamentada da fiança, quando couber;

VI - realização de exame de integridade física;

VII - encaminhamento do preso ao estabelecimento prisional; e

VIII - demais diligências.

§ 3º Não sendo caso de lavar flagrante e havendo indícios da prática de crime da competência da Polícia Federal, o Delegado de Polícia Federal deverá instaurar inquérito, por portaria, ou encaminhar a notícia-crime à Corregedoria Regional, imediatamente.



§ 4º Nas hipóteses do art. 11, **caput**, o Delegado de Polícia Federal determinará o registro sucinto do fato e a identificação dos envolvidos no módulo de ocorrência de polícia judiciária, encaminhando-se o noticiado à Corregedoria Regional.

§ 5º Nos casos de incompetência da Polícia Federal, o Delegado de Polícia Federal determinará o registro sucinto do fato e a identificação dos envolvidos, no módulo de ocorrência de polícia judiciária, encaminhando-se o expediente à autoridade competente.

Art. 100. Quando o preso não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser interrogado, o Delegado de Polícia Federal concluirá o auto sem a sua oitiva, e, neste caso, ele será apenas qualificado, consignando-se as razões e procedendo-se ao interrogatório em momento oportuno.

### **Subseção II Disposições Especiais**

Art. 101. O magistrado não poderá ser preso senão por ordem escrita do tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento ou em flagrante de crime inafiançável, observando-se, nos casos de flagrante delito de crime:

I - inafiançável, o Delegado de Polícia Federal lavrará auto de prisão em flagrante e fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado; e

II - afiançável, o Delegado de Polícia Federal não lavrará auto de prisão em flagrante, mas procederá ao registro do fato, certificará todas as circunstâncias, colherá e preservará os indícios de autoria e materialidade e fará comunicação imediata do fato ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado o magistrado.

Art. 102. O membro do Ministério Público dos estados somente poderá ser preso por ordem judicial escrita ou em flagrante de crime inafiançável, observando-se, nos casos de flagrante delito de crime:

I - inafiançável, o Delegado de Polícia Federal lavrará auto de prisão em flagrante e fará comunicação imediata do fato ao tribunal competente, bem como ao Procurador-Geral de Justiça, apresentando-lhe o membro do Ministério Público; e

II - afiançável, o Delegado de Polícia Federal não lavrará auto de prisão em flagrante, mas procederá ao registro do fato, certificará todas as circunstâncias, colherá e preservará os indícios de autoria e materialidade e fará comunicação imediata do fato ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 103. O membro do Ministério Público da União somente poderá ser preso ou detido por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, observando-se, nos casos de flagrante delito de crime:

I - inafiançável, o Delegado de Polícia Federal lavrará auto de prisão em flagrante e fará comunicação imediata ao tribunal competente e ao Procurador-Geral da República; e

II - afiançável, o Delegado de Polícia Federal não lavrará auto de prisão em flagrante, mas procederá ao registro do fato, certificará todas as circunstâncias, colherá e preservará os indícios de autoria e materialidade e fará comunicação imediata do fato ao Procurador-Geral da República.

Art. 104. A prisão de Defensor Público será comunicada ao Defensor Público-Geral e a prisão de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade, independentemente da imediata comunicação ao juízo competente.

Art. 105. Quando da prisão em flagrante de militares, policiais ou outros integrantes das forças de segurança pública, o Delegado de Polícia Federal poderá solicitar a presença de um representante da respectiva corporação para acompanhar a lavratura do auto.

§ 1º A ausência do representante não obstará a lavratura do auto.

§ 2º Depois de concluída a autuação, a prisão em flagrante será comunicada à respectiva corporação, se não comprometer o sigilo da apuração.

§ 3º O preso será encaminhado para custódia em dependência prisional de sua corporação, onde houver, e ficará à disposição do Poder Judiciário.

Art. 106. O Agente Diplomático é inviolável, não podendo ser sujeito de nenhuma forma de detenção ou prisão.

§ 1º Os membros da família que residam com o agente diplomático gozarão dos privilégios e imunidades mencionados na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, desde que não tenham nacionalidade brasileira.

§ 2º O pessoal administrativo e técnico da missão diplomática, assim como os membros de suas famílias que com eles residam, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, desde que não tenham nacionalidade brasileira, nem residência permanente no Brasil.

§ 3º O pessoal de serviço da missão diplomática gozará dos privilégios e imunidades mencionados na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, quanto aos atos praticados no exercício de suas funções, desde que não tenham nacionalidade brasileira, nem residência permanente no Brasil.

§ 4º Os funcionários consulares não poderão ser detidos ou presos por fatos relacionados ao exercício de suas funções.

Art. 107. A prisão em flagrante delito de estrangeiro, acompanhada de cópia do respectivo auto e do despacho fundamentado, deverá ser comunicada ao consulado ou embaixada do seu país de origem e à Delegacia de Polícia de Imigração, para que esta, sendo o caso, adote as providências relativas ao inquérito de expulsão.

Art. 108. No caso de prisão de índio não integrado à comunhão nacional será solicitada a presença de um representante da Fundação Nacional do Índio, para fins de assistência, cuja ausência não obstará a lavratura do auto.

## **Seção VI**

### **Das Providências Relacionadas a Ato Infracional Atribuído a Adolescente**

Art. 109. O adolescente que se encontrar em estado de flagrância de ato infracional deverá ser imediatamente encaminhado à delegacia especializada da Polícia Civil.

§ 1º Inexistindo na circunscrição delegacia especializada da Polícia Civil, o adolescente deverá ser encaminhado à Delegacia de Polícia Civil mais próxima, observada a organização administrativa da polícia estadual ou distrital.

§ 2º No caso de ato infracional praticado em coautoria com maior de idade, os envolvidos serão encaminhados à delegacia especializada da Polícia Civil para os procedimentos relativos ao ato infracional.

§ 3º Concluído o procedimento referido no § 2º, o auto de prisão em flagrante do coautor maior de idade será lavrado na Polícia Federal, devendo ser instruído com cópia dos documentos lavrados na delegacia especializada da Polícia Civil.

Art. 110. Havendo dúvida quanto à maioridade do preso, o Delegado de Polícia Federal determinará, de imediato, diligências visando verificar essa condição e, na impossibilidade de solução do impasse em tempo hábil, procederá como se menor de idade fosse.

Art. 111. Se no curso de investigação houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, o Delegado de Polícia Federal encaminhará ao representante do Ministério Público estadual o relatório da investigação e demais documentos.

## **Seção VII**

### **Da Concessão e do Recolhimento da Fiança**

Art. 112. O Delegado de Polícia Federal decidirá sobre a concessão de fiança, na forma da lei, fixando seu valor em despacho fundamentado, levando em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do envolvido, e as circunstâncias indicativas de sua periculosidade.

Art. 113. O valor da fiança consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar, observada a disciplina do art. 330 do CPP.

§ 1º A fiança, em dinheiro, será depositada imediatamente, salvo incompatibilidade com o expediente bancário, quando será depositado no primeiro dia útil subsequente, em instituição financeira vinculada à Justiça competente, mediante guia de depósito de fiança.

§ 2º Na impossibilidade de avaliação imediata, não serão recebidos em fiança, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 3º Sendo possível a avaliação imediata, os bens referidos no § 2º serão encaminhados para custódia em instituição financeira.

Art. 114. O termo de fiança será lavrado por Escrivão de Polícia Federal, com registro em sistema oficial de polícia judiciária, notificando-se o afiançado das obrigações e sanções legais.

Parágrafo único. Após o pagamento, o termo de fiança será impresso em duas vias, contendo as assinaturas do Delegado de Polícia Federal e do Escrivão de Polícia Federal, servindo uma via como certidão que será juntada aos autos do inquérito, acompanhada do comprovante de pagamento, e outra via destinada ao Livro de Fiança.

### **Seção VIII Das Coisas Apreendidas**

Art. 115. A apreensão de coisas será formalizada por meio de termo de apreensão e registro em sistema oficial de polícia judiciária, contendo a descrição minuciosa dos objetos apreendidos e identificação do procedimento policial.

§ 1º A movimentação das coisas apreendidas e não juntadas aos autos deverá ser registrada no sistema oficial de polícia judiciária.

§ 2º A coisa arrecadada somente será recolhida ao depósito após a formalização da apreensão.

Art. 116. A incineração de substâncias entorpecentes se dará conforme demais procedimentos de polícia judiciária federal.

Art. 117. Realizada a perícia, os bens apreendidos serão encaminhados ao órgão competente, quando não se exigir sua permanência na esfera policial até a conclusão do procedimento, devendo-se juntar o comprovante de entrega e registrar no sistema oficial de polícia judiciária.

Parágrafo único. Os bens provenientes de contrabando ou descaminho serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde permanecerão à disposição do Poder Judiciário.

Art. 118. O dinheiro em espécie apreendido será depositado, imediatamente, em instituição financeira, salvo incompatibilidade com o expediente bancário, quando será depositado no primeiro dia útil subsequente, ficando à disposição do juízo competente.

§ 1º Os numerários em moeda estrangeira serão encaminhados para custódia em instituição financeira, ressalvados os apreendidos em zona primária, que deverão ser encaminhados à Receita Federal.

§ 2º Caso a apreensão ocorra durante investigação de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a conversão da moeda estrangeira apreendida em moeda nacional ou a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito dependerão de autorização judicial.

Art. 119. Os cheques apreendidos serão encaminhados à instituição financeira para depósito judicial remunerado, mantendo-se cópia autêntica nos autos.

Art. 120. Os títulos financeiros apreendidos serão custodiados junto à instituição financeira, devendo ser resgatados mediante decisão judicial.

Art. 121. As joias, pedras e metais preciosos apreendidos serão acautelados junto à instituição financeira, permanecendo à disposição do juízo competente.

Art. 122. Por ocasião do recolhimento do bem apreendido ao depósito, o responsável pelo recebimento conferirá a correspondência do material recebido com o respectivo termo de apreensão, do qual manterá arquivada uma cópia.

§ 1º As coisas apreendidas serão identificadas com o número do procedimento policial e, se possível, com etiqueta contendo código gerado por sistema oficial de polícia judiciária.

§ 2º As coisas apreendidas serão armazenadas em embalagens lacradas, caso seja possível.

§ 3º Se o material for encaminhado lacrado para o depósito, o recebimento ocorrerá em relação aos volumes encaminhados, conferindo-se apenas a integridade dos lacres.

§ 4º O recebimento de veículos apreendidos pelo depósito dependerá, em regra, de comprovação de que foi requerida judicialmente sua destinação, salvo se vinculados à notícia-crime pendente de instauração ou forem corpo de delito, quando serão recebidos provisoriamente.

Art. 123. O material encaminhado por órgãos públicos que não esteja vinculado a procedimento policial não será recebido para guarda.

Art. 124. O depósito ficará sob a responsabilidade de servidor policial, formalmente designado para tal fim, por ato do dirigente da unidade, preferencialmente com dedicação exclusiva e equipe de apoio.

Art. 125. Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, sua localização deverá ser registrada no sistema oficial de polícia judiciária e na cópia do auto de apreensão, por certidão.

Art. 126. O responsável pelo depósito encaminhará, semestralmente, ao Delegado Regional Executivo, ao Delegado Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado, ao Corregedor Regional ou ao Chefe da Delegacia descentralizada, a relação de coisas armazenadas e que ainda não receberam destinação, nos termos da legislação em vigor, para as devidas providências.

Art. 127. A restituição de coisas apreendidas deverá ser realizada mediante termo próprio, quando o objeto apreendido não tiver relação com o fato apurado ou não interessar à persecução criminal, na forma do art. 118 e seguintes do CPP.

Art. 128. O Delegado de Polícia Federal deverá providenciar a destinação de coisas apreendidas até a conclusão do procedimento policial.

§ 1º O Delegado de Polícia Federal presidente de inquérito, ainda que arquivado, em que haja coisa apreendida sujeita a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua guarda e manutenção, deverá requerer ao juízo competente que seja realizada a alienação antecipada ou dada destinação ao bem.

§ 2º A destinação de veículos apreendidos deve ser requerida ao juízo competente, imediatamente após a apreensão.

Art. 129. O uso de bens apreendidos seguirá o disposto em ato normativo interno específico.

**Seção IX  
Dos Incidentes**

Art. 130. Em caso de extravio ou destruição dos autos, será feita a restauração, iniciada por despacho do Delegado de Polícia Federal, presidente do procedimento extraviado ou destruído, devendo ser comunicada à Corregedoria Regional para a apuração de eventual responsabilidade penal e administrativa.

Art. 131. O inquérito policial e os demais procedimentos de polícia judiciária, para fins de investigação criminal, serão submetidos ao Poder Judiciário, quando sua transferência para outra unidade ou instituição de polícia judiciária implicar mudança de competência.

Parágrafo único. A transferência dependerá da elaboração de relatório parcial, aplicando-se o disposto no art. 91 desta IN, no que couber.

Art. 132. A transferência de inquéritos entre circunscrições da Polícia Federal que não implique mudança de competência judicial dependerá de decisão da respectiva Corregedoria Regional ou do Chefe da Delegacia descentralizada.

Art. 133. O desmembramento, a reunião e o apensamento de inquéritos policiais aforados dependerão de autorização do juízo competente e deverão ser registrados no sistema oficial de polícia judiciária.

Art. 134. Os procedimentos policiais oriundos de outras unidades da Polícia Federal, ou de outras instituições policiais, serão, obrigatoriamente, registrados em sistema oficial de polícia judiciária, recebendo novo número, capa e autuação, dispensando-se nova portaria e renumeração de folhas.

§ 1º Caso o procedimento retorne para a unidade de origem da Polícia Federal deverá ser utilizada a numeração original.

§ 2º Para efeito de controle, a capa anterior será mantida nos procedimentos.

Art. 135. As informações em habeas corpus e em mandados de segurança serão prestadas pelo Delegado de Polícia Federal apontado como autoridade coatora e, na sua ausência, pelo seu Chefe imediato.

**Seção X  
Das Medidas Cautelares**

Art. 136. No curso da investigação criminal, o Delegado de Polícia Federal poderá representar por medidas cautelares ao juízo, na forma da lei, devendo previamente instaurar inquérito policial, ressalvadas as situações de urgência e as hipóteses do art. 10, parágrafo único desta IN.

Art. 137. Para o requerimento ou cumprimento de medida cautelar, caberá ao Delegado de Polícia Federal coordenar as equipes de investigação ou de execução, determinando e requisitando diligências, perícias, informações, documentos, dados e análises que interessem à apuração dos fatos.

CAPÍTULO IV  
DAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 138. No caso de flagrante de infração penal de menor potencial ofensivo, será lavrado termo circunstanciado de ocorrência.

§ 1º Nos casos não flagranciais, será instaurado inquérito policial, mediante portaria, registrando-se que se trata de investigação de crime de menor potencial ofensivo.

§ 2º É vedado o indiciamento pela prática de crime de menor potencial ofensivo.

Art. 139. No termo circunstanciado de ocorrência deverão constar:

I - circunstâncias do fato;

II - classificação legal;

III - qualificação completa do autor, da vítima, das testemunhas e do comunicante;

IV - breve relato, com base nas versões apresentadas;

V - elenco das diligências necessárias ao esclarecimento do fato;

VI - assinatura e identificação do Delegado de Polícia Federal e do Escrivão de Polícia Federal;

VII - requisição dos exames periciais que se fizerem necessários;

VIII - compromisso de comparecimento do autor do fato ao juizado especial criminal respectivo;

IX - boletim de infração penal, que deverá ser encaminhado à área de identificação;

X - folha de antecedentes; e

XI - representação ou o requerimento da vítima ou de quem tenha qualidade para representá-la, quando houver previsão legal.

Art. 140. O termo circunstanciado de ocorrência deverá ser lavrado no prazo de até vinte e quatro horas e remetido ao Poder Judiciário, de imediato.

§ 1º Os exames periciais, eventualmente requisitados, deverão observar a disciplina prevista na Subseção VIII, Seção III do Capítulo III, da presente IN.

§ 2º O resultado de eventuais diligências pendentes e o laudo pericial, recebidos depois do prazo estabelecido no **caput**, serão imediatamente encaminhados ao juízo competente.

Art. 141. A capa do termo circunstanciado de ocorrência observará os arts. 146 e 148 desta IN.

Art. 142. O termo circunstanciado de ocorrência será registrado em sistema oficial de polícia judiciária.

CAPÍTULO V  
DOS REGISTROS OBRIGATÓRIOS

Art. 143. O sistema oficial de polícia judiciária manterá módulos dos seguintes registros obrigatórios:

I - MÓDULO DE INQUÉRITOS POLICIAIS, destinado ao registro de inquéritos policiais, contendo: número do inquérito; incidência penal; identificação do indiciado; local e resumo do fato; datas de instauração e conclusão; referência a procedimento anterior; indicação de existência ou não de coisas apreendidas; datas de retorno dos autos, com cota e seu cumprimento; Delegado de Polícia Federal presidente e Escrivão de Polícia Federal do inquérito; número do processo; e decisão judicial;

II - MÓDULO DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS, destinado ao registro de termos circunstanciados de ocorrência, contendo: número do procedimento; incidência penal; identificação do autor da infração; local e resumo do fato; datas de instauração e conclusão; indicação de existência ou não de coisas apreendidas, presidente e escrivão do procedimento; número do processo; e decisão judicial;

III - MÓDULO DE NOTÍCIA-CRIME, destinado ao registro de notícias-crime, contendo: número do protocolo local e resumo do fato, envolvidos, status de verificação, manifestação da Corregedoria Regional sobre a destinação do expediente, distribuição;

IV - MÓDULO DE FIANÇA, destinado ao registro de termos de fiança, contendo: número do procedimento; incidência penal; identificação do afiançado e do Delegado de Polícia Federal que a concedeu; data do arbitramento; valor da fiança; e identificação do Escrivão de Polícia Federal;

V - MÓDULO DE REGISTROS ESPECIAIS, destinado ao registro de: procedimentos criminais oriundos de tribunais; ações penais em andamento com requisições de diligências; autorizações judiciais de diligências constritivas de direitos e medidas cautelares; procedimentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal; requisições judiciais de cumprimento de exequatur de cartas rogatórias; atividades referentes ao procedimento investigativo de captura; e demais casos que não se amoldem nas outras hipóteses deste artigo;

VI - MÓDULO DE CARTAS PRECATÓRIAS, destinado ao registro de pedidos de diligências de qualquer natureza formulados por outra unidade da Polícia Federal, contendo: número do procedimento a que se refere; objeto; datas de recebimento e cumprimento; identificação do deprecante e do deprecado;

VII - MÓDULO DE COISAS APREENDIDAS, destinado ao registro de coisas apreendidas recolhidas ao depósito, contendo: número do procedimento ou da notícia-crime; lacre, se houver; localização; movimentação; destinação final; e identificação dos responsáveis pela entrega e pela retirada;

VIII - MÓDULO DE OCORRÊNCIAS DE PLANTÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, destinado ao registro das ocorrências de polícia judiciária, com data, horário e providências adotadas; identificação do responsável pelo registro e da equipe de plantão ou sobreaviso. Serão lançados os inquéritos e termos circunstanciados instaurados, notícias-crime, os fatos noticiados e demais ocorrências que se relacionem com a atividade investigativa no período do plantão; e

Parágrafo único. O sistema oficial de polícia judiciária permitirá a emissão de relatório com os dados constantes dos módulos de registros obrigatórios referidos neste artigo, para fins de correções ou sempre que necessário.



Art. 144. O Livro de Fiança será formado a partir dos dados e termos de fiança lançados no módulo próprio.

§ 1º Os termos de fiança serão guardados em pasta própria para encadernação quando totalizarem cem registros ou ao final de cada ano.

§ 2º A encadernação do Livro de Fiança ensejará a elaboração de seu respectivo termo de encerramento, bem como a lavratura do termo de abertura do livro subsequente, que deverá ser guardado em pasta própria até a sua encadernação.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 145. As unidades que utilizam o trâmite físico dos procedimentos de polícia judiciária observarão as presentes disposições transitórias.

Art. 146. A capa dos autos de inquérito policial, conforme padrão definido pela Corregedoria-Geral, conterá obrigatoriamente:

I - o emblema da Polícia Federal e a inscrição “Polícia Federal”; e

II - a identificação da unidade, o número do inquérito policial, a tipificação penal e a data da instauração.

§ 1º Quando houver indiciado preso, o inquérito policial deverá ser identificado com a inscrição “indiciado preso”, em etiqueta padronizada pela Corregedoria-Geral.

§ 2º Quando se tratar de inquérito policial instaurado mediante portaria para apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo, a capa do procedimento deverá conter etiqueta padronizada pela Corregedoria-Geral.

Art. 147. O termo de autuação referenciará os documentos autuados.

Art. 148. Os inquéritos policiais com documentos apensados receberão a inscrição “com apenso”, em etiqueta adesiva padronizada pela Corregedoria-Geral e terão seu controle realizado pelo sistema oficial de polícia judiciária.

§ 1º As capas de cada novo volume e dos apensos conterão apenas o número do inquérito respectivo.

§ 2º A capa do apenso será confeccionada conforme padrão definido pela Corregedoria-Geral.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149. As celas de contenção existentes nas unidades da Polícia Federal servem para o recolhimento temporário de pessoas presas em decorrência de prisão em flagrante ou por mandado judicial.

Parágrafo único. O recolhimento deverá durar somente o tempo necessário à formalização da prisão, devendo o preso ser conduzido ao sistema penitenciário, salvo nos casos imprescindíveis à instrução dos procedimentos policiais e administrativos.

Art. 150. A Corregedoria-Geral disciplinará, mediante ato normativo próprio, o funcionamento do sistema eletrônico oficial de polícia judiciária e promoverá a padronização dos formulários e dos modelos utilizados.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral poderá aprovar a edição de ato normativo nas Superintendências Regionais onde é utilizado o processo eletrônico pelo Poder Judiciário, no intuito de adaptar os respectivos procedimentos ao disposto nesta IN.

Art. 151. Os casos omissos ou dúvidas suscitadas serão dirimidos pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

Art. 152. Esta Instrução Normativa entrará em vigor sessenta dias após sua publicação em Boletim de Serviço.

Art. 153. Ficam revogadas as Instruções Normativas nºs 11/2001-DG/DPF, de 27 de junho de 2001, 10/2002-DG/DPF, de 26 de agosto de 2002 e 11/2007-DG/DPF, de 15 de junho de 2007.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 109-DG/PF, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016**

Regulamenta o exercício da atividade correcional de polícia judiciária no âmbito da Polícia Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída no inciso V do art. 35 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 490-MJ, de 25 de abril de 2016, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 80, Seção 1, de 28 de abril de 2016,

Considerando a necessidade de regulamentar o exercício da atividade correcional de Polícia Judiciária pela Polícia Federal, visando definir procedimentos e analisar o desempenho das atividades desenvolvidas, em busca de celeridade, eficiência e melhoria da qualidade das investigações policiais,

Resolve:

### **Seção I Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica regulamentado o exercício da atividade correcional de polícia judiciária no âmbito da Polícia Federal.

Art. 2º O controle interno do exercício das funções de polícia judiciária realiza-se por meio da atividade correcional, com os objetivos de orientar e supervisionar o cumprimento das normas legais e regulamentares, fiscalizar a evolução dos indicadores de desempenho, divulgar boas práticas, identificar eventuais problemas e acompanhar resultados, considerando a produtividade, a qualidade, a celeridade e o saneamento das irregularidades verificadas nas investigações policiais.

Art. 3º A atividade correccional será exercida por meio de correições e de inspeções.

Art. 4º As correições são classificadas em parciais, ordinárias e extraordinárias.

Art. 5º Os procedimentos policiais serão correccionados quanto à forma e ao mérito, e registrados em sistema oficial de polícia judiciária, dispensadas a impressão e a assinatura de ficha de análise correccional.

§ 1º A análise de mérito visa a verificar a existência de linha investigativa adequada, de diligências instrutórias em curso ou de conclusão adequada do procedimento.

§ 2º O registro em sistema especificará o tipo de correição realizada, a fim de servir de marco para a próxima correição.

§ 3º Os procedimentos policiais cujos relatórios conclusivos não atendam às normas de polícia judiciária poderão ser restituídos pela autoridade correccional ao responsável, para adequação.

Art. 6º A correição em procedimentos policiais que tramitam sob segredo de justiça é condicionada à autorização da Corregedoria Regional.

Art. 7º As irregularidades identificadas em atividade correccional serão notificadas ao responsável pelo procedimento correccionado, para saneamento.

§ 1º Quando a análise de mérito identificar ausência de linha investigativa adequada ou de diligências instrutórias, o Núcleo de Correições poderá recomendar providências, a fim de zelar pela celeridade e eficiência da apuração.

§ 2º As irregularidades apontadas em atividade correccional deverão ser saneadas no prazo de trinta dias, mantendo-se registro das anotações.

§ 3º Ficam vedadas a remessa e a redistribuição de inquéritos policiais com correição pendente de saneamento no sistema oficial de polícia judiciária, salvo autorização da Corregedoria Regional.

## **Seção II Das Inspeções**

Art. 8º As inspeções poderão ser realizadas pela Corregedoria-Geral ou pelas Corregedorias Regionais, nos seguintes casos:

I - para verificar o saneamento de irregularidades constatadas em correição;

II - para acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelas Superintendências Regionais ou pelas Delegacias descentralizadas; e

III - para verificar a regularidade dos trabalhos desenvolvidos nas Corregedorias Regionais.

**Seção III  
Das Correições  
Subseção I  
Da Correição Parcial**

Art. 9º A correição parcial tem a finalidade de analisar quanto à forma e ao mérito os procedimentos policiais, previamente a eventual redistribuição ou à remessa externa dos autos à autoridade competente.

§ 1º A correição parcial será realizada pela Corregedoria Regional ou pelo Chefe da Delegacia descentralizada.

§ 2º A correição parcial é obrigatória nos procedimentos policiais:

I - iniciados por auto de prisão em flagrante;

II - que envolvam autoridades com foro especial por prerrogativa de função;

III - instaurados há mais de três anos;

IV - com classificação de instrução insatisfatória ou pendentes de saneamento de irregularidades apontadas nas correições anteriores;

V - relatados;

VI - baixados com cota a cumprir; e

VII - integrantes de carga com indicador de desempenho ou produtividade insatisfatória.

§ 2º Os inquéritos avaliados como de instrução insatisfatória poderão ser submetidos a nova correição ordinária e parcial, a qualquer tempo, a fim de ser verificado o saneamento das irregularidades apontadas, não sendo recomendada a sua redistribuição, salvo autorização da Corregedoria Regional.

§ 3º A análise dos procedimentos policiais seguirá o disposto no art. 12, I e V, no que couber.

§ 4º Por ocasião das correições parciais, o Núcleo de Correições ou o Chefe da Delegacia descentralizada poderá restituir os autos ao Delegado de Polícia Federal presidente do inquérito, para que providencie destinação ou alienação antecipada das coisas apreendidas.

§ 5º Nas Delegacias descentralizadas, o chefe poderá designar Delegado de Polícia Federal e equipe de apoio para executar a correição parcial.

Art. 10. Os autos também serão encaminhados para correição parcial no prazo fixado pelas respectivas Corregedorias Regionais, sem prejuízo do disposto no art. 9º.

Art. 11. O Delegado de Polícia Federal presidente do feito será cientificado, por meio eletrônico, acerca do resultado da análise correcional, a fim de que corrija ou determine a correção das irregularidades eventualmente constatadas.

**Subseção II**  
**Da Correição Ordinária**

Art. 12. A correição ordinária deverá ser realizada anualmente pelas Corregedorias Regionais, nas Superintendências Regionais e Delegacias descentralizadas, tendo como objetivo examinar:

I - os procedimentos policiais em tramitação quanto à celeridade, à eficiência, à forma e ao mérito;

II - os registros obrigatórios;

III - as notícias de infração penal pendentes de distribuição e instauração, bem como as que estejam sujeitas à verificação de procedência;

IV - os expedientes criminais arquivados, nos termos da Instrução Normativa que regulamenta a atividade de Polícia Judiciária;

V - as informações constantes dos sistemas oficiais de polícia judiciária;

VI - os depósitos e as coisas apreendidas;

VII - os cartórios;

VIII - o serviço de plantão;

IX - os núcleos de operações; e

X - as unidades técnico-científicas e as unidades de identificação.

Art. 13. A correição ordinária será iniciada no primeiro semestre de cada ano e finalizada no mesmo exercício, devendo ser antecedida de um Plano de Correições que conterà:

I - cronograma com as datas de início e término dos trabalhos;

II - a identificação dos integrantes da equipe de correições, com a indicação de seu coordenador;

III - o objetivo, as metas, os setores que serão correicionados e os recursos necessários; e

IV - o rol das atividades a serem desenvolvidas.

§ 1º O Plano de Correições, elaborado pelo Núcleo de Correições, será registrado no sistema oficial de polícia judiciária e aprovado pelo Corregedor Regional e pelo Superintendente Regional, no primeiro bimestre do ano da correição.

§ 2º As unidades serão previamente comunicadas sobre a realização das correições ordinárias.

Art. 14. Os inquéritos policiais serão selecionados de forma aleatória e proporcional pela equipe de correições, observado o percentual mínimo de dez por cento do total em andamento na unidade, sem prejuízo de correições nos demais procedimentos policiais.

§ 1º A seleção para correição priorizará os inquéritos:

I - instaurados há mais de três anos;

II - correicionados nos anos anteriores com classificação de instrução insatisfatória ou com pendência de saneamento;

III - que envolvam autoridades com foro especial por prerrogativa de função;

IV - com material apreendido sem destinação; e

V - sem diligências investigativas.

§ 2º Todas as cargas de inquéritos policiais deverão ser correicionadas de forma equânime e proporcional ao seu quantitativo.

§ 3º Os inquéritos policiais correicionados parcialmente podem ser dispensados de nova análise para fins da correição ordinária no mesmo exercício, e ter o quantitativo contabilizado para os fins do **caput**, com utilização das fichas da correição parcial para compor o relatório das correições ordinárias.

Art. 15. A correição em depósito e nas coisas apreendidas avaliará:

I - estrutura física e organização;

II - registro e controle no sistema oficial de polícia judiciária;

III - observância das normas pertinentes às coisas apreendidas;

IV - localização e adequado acondicionamento, em embalagens e com lacres, quando for o caso;

V - vinculação dos materiais a procedimento policial e sua destinação; e

VI - permanência indevida ou por tempo demasiado sem destinação final.

§ 1º A correição em depósito e nas coisas apreendidas priorizará a conferência de drogas, armas, veículos, produtos perigosos e materiais de inquéritos relatados.

§ 2º As coisas apreendidas deverão ser fisicamente conferidas, inclusive as depositadas fora da unidade policial e nas unidades técnico-científicas e de identificação, no percentual mínimo de cinquenta por cento do que consta em depósito.

Art. 16. O local para controle provisório e excepcional de presos será avaliado quanto à estrutura física, às condições de higiene e à segurança das instalações.

Art. 17. A correição em cartório avaliará:

I - estrutura física e organização;

II - efetivo e distribuição equânime de trabalho; e

III - controle de destinação de materiais apreendidos.

Art. 18. A correição em unidade ou núcleo de operações avaliará:

- I - estrutura física e organização;
- II - efetivo e distribuição de trabalho;
- III - celeridade no atendimento das determinações;
- IV - diligências determinadas e realizadas;
- V - mandados judiciais recebidos e cumpridos;
- VI - atos de investigação pendentes e produzidos;
- VII - operações policiais desenvolvidas;
- VIII - utilização dos sistemas informatizados; e
- IX - qualidade do trabalho.

Art. 19. A correição em unidade técnico-científica e unidade de identificação avaliará:

- I - estrutura física e organização;
- II - efetivo e distribuição de trabalho;
- III - celeridade no atendimento das requisições;
- IV - quantitativo de requisições pendentes e atendidas; e
- V - depósito de contraprovas.

Art. 20. A correição em serviço de plantão verificará:

- I - estrutura física e organização;
- II - efetivo e distribuição de trabalho;
- III - livro de ocorrências de plantão, físico ou eletrônico (pertinência, correção e qualidade dos registros); e
- IV - utilização dos sistemas informatizados.

Art. 21. Concluída a correição, a equipe deverá elaborar relatório no prazo de até trinta dias após a conclusão dos trabalhos, com análise apartada por unidade correicionada, inclusive Delegacias especializadas, contendo:

- I - análise dos aspectos previstos nesta Instrução Normativa;

II - avaliação da produtividade de polícia judiciária da unidade, comparativamente aos dois anos anteriores, tomando por base as metas fixadas anualmente;

III - informação sobre as irregularidades identificadas nas correições anteriores e não saneadas;

IV - fichas de análise correcional dos procedimentos examinados, geradas por sistema oficial;

V - questionário respondido pelos integrantes do efetivo da unidade correicionada, em padrão definido pela Corregedoria-Geral;

VI - tópicos específicos para investigações ou inquéritos:

a) em curso há mais de três anos;

b) classificados como de instrução insatisfatória;

c) que envolvam autoridades que gozem de foro especial por prerrogativa de função; e

d) que importem análise de notícias-crime que estejam na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas - BNFBE;

VII - observações finais e sugestões de medidas a serem adotadas pelo dirigente para sanar as eventuais falhas, incorreções e irregularidades, bem como de boas práticas visando ao aperfeiçoamento das atividades.

§ 1º As informações classificadas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e de resoluções do Conselho Superior de Polícia, deverão compor relatório apartado.

§ 2º A correição ordinária das notícias-crime constantes no Banco Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas - BNFBE poderá ser feita com apoio e informação de servidor lotado no grupo ou unidade de repressão a crimes cibernéticos.

§ 3º O relatório de correições ordinárias deverá ser submetido ao Corregedor Regional, para apreciação e manifestação, e ao Superintendente Regional, para aprovação e determinação de eventual saneamento.

Art. 22. O Superintendente Regional encaminhará o relatório de correições ordinárias, com seus anexos, à Corregedoria-Geral, por via eletrônica, até o final do exercício correicionado, informando sobre as providências adotadas para o saneamento de eventuais irregularidades identificadas, as metas definidas e o resultado obtido.

Parágrafo único. As unidades policiais que apresentarem baixa produtividade, resultados de indicadores de desempenho insatisfatórios ou baixo coeficiente entre inquéritos relatados e instaurados deverão implementar, com urgência, plano de saneamento, com apresentação de relatórios periódicos à Corregedoria-Geral e acompanhamento da Corregedoria Regional e seus dirigentes.



**Subseção III**  
**Da Correição Extraordinária**

Art. 23. A correição extraordinária, que poderá ser total ou parcial, será determinada fundamentadamente pelo Corregedor-Geral ou pelo Superintendente Regional, ouvido o Corregedor Regional, para ação fiscalizadora, em procedimentos policiais e nos setores das unidades centrais ou descentralizadas, quando o resultado apurado dos indicadores de produtividade, de desempenho, de celeridade ou de eficiência das atividades de polícia judiciária for insatisfatório.

Art. 24. Na correição extraordinária serão observadas as rotinas previstas para a correição ordinária, no que couber.

Art. 25. A Superintendência Regional que não realizar regularmente as correições ordinárias poderá ser submetida à correição extraordinária, por determinação da Corregedoria-Geral ou do Superintendente Regional, salvo motivo relevante e justificado.

**Seção IV**  
**Disposições Finais**

Art. 26. Em caso de justificada necessidade, poderão ser convocados servidores lotados em outras unidades para compor as equipes de correições.

Art. 27. Identificadas irregularidades que possam gerar eventual repercussão de natureza disciplinar, o Núcleo de Correições encaminhará ao Corregedor Regional cópias digitalizadas de:

I - peças dos procedimentos policiais correicionados que apresentem irregularidades;

II - fichas correcionais na sua integralidade;

III - relatório correcional, no que for pertinente;

IV - questionário respondido pelo servidor;

V - planilha de produtividade do servidor, em que conste seu prenome ou nome de guerra, lotação, especificação e quantidade de peças de polícia judiciária produzidas, conforme modelo disponibilizado na página da Corregedoria-Geral - COGER na intranet (<http://intranet.dpf.gov.br/coger/servicos/correicoes/>); e

VI - justificativa apresentada pelo servidor, manifestação do chefe imediato e respectiva análise pelo Núcleo de Correições.

Parágrafo único. O resultado das correições será encaminhado ao chefe imediato do servidor para subsidiar sua avaliação periódica, tanto em estágio probatório quanto na avaliação anual de desempenho.

Art. 28. A padronização dos modelos de formulários correcionais é atribuição da Corregedoria-Geral.

Art. 29. Os casos omissos ou dúvidas suscitadas serão dirimidos pela Corregedoria-Geral.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entrará em vigor sessenta dias após sua publicação em Boletim de Serviço.